



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei nº 2405/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 060/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022.

O Projeto foi lido no expediente em 19/04/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

Ocorre que, os anexos do Projeto só foram encaminhados, de forma física e digital, em 03/05/2021, quando se tornou possível a análise e emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o referido projeto versa sobre matéria de competência legiferante do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 62, inciso IV c/c artigo 82, inciso XI c/c artigo 6º, incisos I e XIII c/c artigo 39, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Neste diapasão, eis o que prevê a Lei Orgânica:

Art. 6º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, **cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XIII - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual; [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Ainda a Lei Orgânica

Art. 39 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011) [...].

Art. 82 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias; [...]

Art. 122 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas e priorizadas no PPA.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, a possibilidade de alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário.

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma, como veremos a seguir.

Os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura destas leis é de competência exclusiva do Executivo, à luz do que determina a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. **Grifou-se**

Art. 167. São vedados: [...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Cabe mencionar que o referido PL nº. 2405/202021, foi encaminhado **TEMPESTIVAMENTE**, conforme disposição legal prevista no artigo 35 (ADCT) – **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** que assim dispõe:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Grifo nosso)

Dessa forma, deve, obrigatoriamente, o Poder Legislativo apreciar o referido Projeto que versa “sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”, até o encerramento da sessão legislativa.

Assim como, o Projeto deve ser encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para parecer preliminar, nos termos do Capítulo III, Arts. 192 a 198 do Regimento Interno.

Não esquecendo da ampla divulgação do Projeto, como instrumento de transparência da gestão fiscal, conforme ditames da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Regimento Interno, cita-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Corroborando o Regimento Interno:

Art. 235. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Havendo dúvidas quanto a matéria, esta Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

Por fim, o Projeto atende aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário, **ressalvando a redação da mensagem ao Projeto, pois incompleto e com erros ortográficos que devem ser corrigidos para o seu regular prosseguimento.**

Feitas estas considerações, esta Procuradoria-Geral **OPINA**, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – DA CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO**, devendo a proposição ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para parecer preliminar, conforme previsão do Regimento Interno em seu artigo 192, §2º.

É o parecer.

Tijucas/SC, 17 de Maio de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087